



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.713-A, DE 2008

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Acrescenta § 2º, ao art. 1º, da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 7884/10, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ELEUSES PAIVA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 7884/10

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º A dispensação ou venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

§ 1º .....

§ 2º Os estabelecimentos esportivos e similares, academias de ginástica e clubes deverão exibir, em suas dependências, placas de advertência quanto ao uso indiscriminado de anabolizantes, suas consequências e penalidades legais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os chamados anabolizantes são derivados sintéticos da testosterona e foram desenvolvidos com o objetivo de minimizar seus efeitos masculinizantes, maximizando assim os efeitos sobre a síntese protéica e o crescimento muscular. Este processo acaba por provocar o crescimento de músculos, e se torna o grande atrativo para o uso destes produtos por indivíduos interessados em melhorar a força física e a aparência, sem o esforço dos exercícios físicos regulares e fora de suas indicações médicas.

São nas academias que a utilização dessas drogas são consumidas com maior freqüência seja na forma de comprimidos ou de injeções, inclusive as de uso veterinário. Agem de forma rápida no corpo, aumentando a massa muscular e reduzindo o percentual de gordura. Porém, o excesso de testosterona no organismo pode provocar inúmeros malefícios como: nervosismo, irritação, agressividade, problemas hepáticos, acne grave (em geral ocorre nas costas e no peito), diminuição da imunidade, impotência sexual, calvície, aparecimento de tumores no fígado, alteração no colesterol e ataque cardíaco. E ainda, aqueles que usam a forma injetável da droga correm o risco de contaminar-se com o vírus da Aids ou hepatite, caso compartilhem as seringas com outras pessoas, além de ocasionarem a morte, em muitos casos.

A preocupação não se deve somente aos óbitos, mas às consequências causadas pela utilização desses. Diante desses motivos esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares nesta Casa, para fazer justiça e continuar valorizando a vida humana.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

***Davi Alcolumbre***  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**DEM/AP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.965, DE 27 DE ABRIL DE 2000**

Restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional, o número de registro no respectivo conselho profissional (CRM ou CRO), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configurará infração sanitária, estando o infrator sujeito ao processo e penalidades previstos na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para fiscalização e o controle da observância desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

José Gregori

José Serra

**PROJETO DE LEI N.º 7.884, DE 2010  
(Do Sr. Francisco Rossi)**

Dispõe sobre a divulgação visual obrigatória nas academias de ginástica, centros ou clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres, sobre o uso inadequado de anabolizantes, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3713/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A afixação de aviso sobre o uso inadequado de anabolizantes dar-se-á nos termos dessa lei.

Artigo 2º - As academias de ginástica, centros ou clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a afixar placas alusivas sobre o uso inadequado dos anabolizantes.

Artigo 3º - O aviso a que se refere o artigo anterior deve ser exposto em local de fácil visibilidade e ter como medida padrão mínima a área de 120 cm<sup>2</sup> (cento e vinte centímetros quadrados).

Artigo 4º - A não observância do exposto no artigo anterior, sujeitará o responsável pelo estabelecimento esportivo infrator à seguinte penalidade:

I – multa diária de 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por escopo coibir o uso indiscriminado de anabolizantes nas academias, centros esportivos e similares, por intermédio de trabalho de conscientização visual, que obriga tais estabelecimentos a afixarem avisos sobre o tema.

Os esteróides anabolizantes mais conhecidos com o nome de anabolizantes são drogas relacionadas ao hormônio masculino Testosterona fabricada pelos testículos. Possuem vários usos clínicos, nos quais sua função principal é a reposição da testosterona no caso de alguma deficiência por motivo patológico. Assim, seus efeitos são aqueles que envolvem a síntese da proteína para reparação muscular.

Além de uso médico, eles têm a propriedade de aumentar o volume dos músculos e por esse motivo são muito procurados por atletas ou pessoas que querem melhorar o desempenho e a aparência física. Podem ser tomados na forma de comprimidos ou injeções e sua manipulação ilícita pode levar o usuário a utilizar centenas de doses a mais do que aquela recomendada pelo médico. Freqüentemente combinam diferentes esteróides entre si para aumentar a sua efetividade.

Normalmente, os esteróides ou “bomba”, como costumam ser chamados nas academias, podem ser administrados via oral, por cápsulas de implante sublingual ou via injetáveis intramusculares, exercendo influência ativadora nas células responsáveis pela síntese da proteína.

O atleta acaba criando uma necessidade de proteínas no organismo através de um treinamento extremamente pesado. Contudo, nem todas as moléculas de esteróides atingem os sítios receptores das células, a maioria se perde na corrente sanguínea e são quebradas no fígado, gerando inúmeros efeitos colaterais, tais como: alterações da função hepática, prejuízo no sistema cardiovascular, hipertensão, alterações no processo reprodutor, aumento da agressividade, desenvolvimento de tecido mamário no homem, efeitos virilizantes, além da suscetibilidade de lesão no tecido conectivo.

Justifica-se a presente proposição, vez que a desinformação, principalmente no caso da musculação, passa a noção de que aumentos significativos de massa muscular são impossíveis sem o uso de tais drogas, contribuindo para o crescimento de adeptos aos estimulantes hormonais, em detrimento dos treinamentos bem orientados, com alimentação adequada e sem riscos para a saúde do praticante.

Por tantos riscos e inconveniências, o uso indiscriminado de anabolizantes deve ser desencorajado, banido do meio esportivo e das academias de ginásticas, servindo a presente sugestão como mais uma das armas capazes de combater e resolver essa temática.

Sabe-se que a atividade física deve ser praticada respeitando as fronteiras da saúde, não permitindo que se tente ultrapassá-las com substâncias que predispõe resultados baseados em objetivos de desempenho de rendimento, forçando assim uma sintetização da evolução humana.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

**Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto principal acrescenta parágrafo 2º ao art. 1º da Lei 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides anabolizantes. A proposta é obrigar estabelecimentos esportivos e similares, academias de ginástica ou clubes a exibirem placas de advertência sobre o uso de anabolizantes, suas consequências, divulgando as penalidades aplicáveis aos que comercializam estes produtos desobedecendo às exigências legais.

O Autor justifica sua iniciativa ressaltando os malefícios do uso destas substâncias, não apenas seu potencial de levar ao óbito, mas as consequências que trazem para a saúde, como problemas hepáticos, hipertensão, tumores ou problemas cardíacos. Em se tratando do uso injetável, lembra ainda a possibilidade da transmissão da Aids ou hepatite.

A proposição apensada, de autoria do Deputado Francisco Rossi de Almeida, determina que academias de ginástica, centros ou clubes esportivos e estabelecimentos semelhantes exibam placas sobre o uso inadequado dos anabolizantes. Este aviso deve ser exposto em local de fácil visualização e ter área mínima de cento e vinte centímetros quadrados. Para a desobediência, propõe multa diária de um salário mínimo.

Em nossa Comissão não foram apresentadas emendas. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá à análise em seguida.

## II - VOTO DO RELATOR

As propostas vêm complementar acertadamente as disposições legais em vigor sobre a restrição da venda de esteróides anabolizantes. A ideia de exibir advertências sobre o risco do uso destas substâncias em locais onde se prioriza a aparência e a forma física é bastante oportuna.

As repercussões do uso indevido de anabolizantes são, de fato, extremamente perigosas para a saúde – não podem ser ignorados os graves riscos que podem levar os usuários até à morte.

A aposição de placas com advertências constitui medida simples, que não acarretará custos significativos para os estabelecimentos. Esta é uma forma bastante eficaz de atingir as pessoas no ambiente em que estão mais expostas à tentação de utilizar produtos para acelerar o desenvolvimento de músculos e a perda de gordura.

Desta forma, não vislumbramos obstáculos para adotar o que propõem os dois projetos, bastante semelhantes em seus propósitos. Julgamos, porém, adequado, deixar as características das placas e outras minúcias para as normas regulamentadoras, e manter as penas previstas na legislação sanitária para o descumprimento, como dispõe a lei em vigor. Do mesmo modo, julgamos mais adequado manter a nova determinação com parte integrante da lei já em vigor. Desta forma, permanece a uniforme penalização para a desobediência às regras de venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes. Nestes casos, são aplicáveis as sanções previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penas.

Assim, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.713, de 2008 e 7.884, de 2010, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo, que contempla os pontos levantados.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2011.

Deputado Eleuses Paiva  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.718, DE 2008  
(Apenso o PL 7.884, de 2010)**

Altera a Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que “restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências” passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 1-A Os estabelecimentos esportivos e similares, academias de ginástica e clubes, centros desportivos e congêneres ficam obrigados a afixar placas de advertência sobre o uso indiscriminado de anabolizantes, suas consequências e penalidades legais, segundo as normas regulamentadoras.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2011.

Deputado Eleuses Paiva  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.713/2008, e o PL 7884/2010, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eleuses Paiva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles,

Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, William Dib, Cida Borghetti e Geraldo Thadeu.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado DR. ROSINHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**